



TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

16VARCVBSB

16ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0730171-16.2026.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: -----

REU: -----

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer e Não Fazer, cumulada com Indenização por Danos Morais e pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por -----
em face de ----- .

A autora, empresa do segmento de franquias e detentora da rede de cafeterias "Cheirin Bão", alega que o réu, advogado que se intitula "advogado dos franqueados" nas redes sociais, tem utilizado seu perfil no Instagram para autopromoção mediante a exposição indevida de demandas judiciais.



Narra a inicial que o requerido publicou um vídeo (reel) expondo um litígio judicial envolvendo a empresa e sua advogada.

Segundo a autora, houve menção nominal e exibição da íntegra de uma decisão judicial, embora o réu não atue como procurador de nenhuma das partes naquele processo.

Sustenta que o conteúdo possui caráter sensacionalista, com danos potencializados pelo alcance do perfil (que conta com mais de 7 mil seguidores e cuja postagem já ultrapassa 3 mil visualizações).

Acrescenta, para contextualizar a conduta, que o réu atua como patrono de uma terceira pessoa que administra outro perfil na mesma rede social, também responsável por publicações supostamente ofensivas à autora, o que já ensejou o ajuizamento das Queixas-Crime nº 1002224- 02.2025.8.26.0491 e nº 1000074-14.2026.8.26.0491.

Fundamenta seu pleito no argumento de que os atos do réu configuram manifesto abuso de direito (art. 187 do Código Civil), violando seus direitos da personalidade, o que tem gerado desgaste reputacional, abalo à sua honra objetiva e mácula à imagem profissional de sua advogada.



Ao final requer:

“a) seja deferida tutela provisória de urgência, inclusive inaudita altera parte, para determinar que o Requerido, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas:

(i) exclua integralmente a publicação mencionada na presente ação (URL: https://www.instagram.com/reel/DXWAsINGPD/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=NTc4MTIwNjQ2YQ==), bem como quaisquer repostagens, vídeos correlatos ou conteúdos derivados;

(ii) se abstenha de realizar novas publicações, comentários, vídeos ou menções envolvendo o nome da Requerente, de sua patrona e da marca “Cheirin Bão”, ou referências diretas ou indiretas ao litígio mencionado nesta demanda, sob pena de multa diária;

b) seja fixada multa diária (astreintes) para o caso de descumprimento das determinações judiciais, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 537 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de posterior majoração, se necessária;

c) ao final, seja a presente ação julgada totalmente procedente, com a confirmação da tutela concedida.

d) seja o Requerido condenado ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a Requerente, dado o caráter punitivo-pedagógico da



medida ou outro valor que Vossa Excelência entender adequado, acrescido de correção monetária a partir do arbitramento e juros moratórios conforme o entendimento jurisprudencial aplicável;

e) seja o Requerido citado para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;

f) subsidiariamente, em caso de descumprimento da ordem judicial pelo Requerido, requer seja expedido ofício à plataforma Instagram/Meta para remoção do conteúdo indicado na inicial, com fundamento no artigo 19 do Marco Civil da Internet.

g) seja o Requerido condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do artigo 85 do Código de Processo Civil;

h) protesta a Requerente por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente prova documental suplementar, prova técnica, expedição de ofícios e demais diligências que se fizerem necessárias;

i) a Requerente informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação, diante da urgência e da natureza da lide, sem prejuízo de eventual composição a qualquer tempo, desde que cessada a violação em curso.”

Emenda de id 277805153.



No id 278871080 a autora foi instada a demonstrar que a postagem URL: https://www.instagram.com/reel/DXWAsINGPD/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=NTc4MTIwNjQ2YQ== encontra-se disponível, e ainda, a indicar o link correspondente. Determinação atendida no id 279262647.

A tutela de urgência foi indeferida pela decisão de id 279379690, a qual foi objeto de agravo de instrumento de n. 0729728-68.2026.8.07.0000, que teve indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal e recebido apenas no efeito devolutivo, conforme decisão de id 282719451.

Da decisão que indeferiu a tutela de urgência a parte autora também opôs embargos de declaração, rejeitados pela decisão de id 280495125.

O réu compareceu espontaneamente nos autos e apresentou a contestação de id 282518095 na qual alegou que a publicação veiculada em rede social discutida nos autos consistiu em análise técnico-jurídica de decisão judicial pública, inserida no exercício regular da liberdade de expressão, informação e crítica, não havendo ato ilícito, abuso de direito ou violação aos direitos da personalidade da autora. Defendeu que a divulgação de decisão judicial pública não depende da anuência das partes envolvidas e que inexistente obrigação legal de anonimização de decisões judiciais acessíveis ao público. Afirmou, ainda, que eventual discussão acerca



de infrações ético-disciplinares da advocacia compete exclusivamente à Ordem dos Advogados do Brasil, não constituindo fundamento autônomo para responsabilização civil. Sustentou que a autora não comprovou qualquer dano concreto à sua honra objetiva ou reputação comercial, ressaltando a ausência de demonstração de prejuízo efetivo decorrente da publicação. Defendeu a improcedência dos pedidos de remoção do conteúdo, obrigação de não fazer, indenização por danos morais e aplicação de multa cominatória, sustentando que tais medidas configurariam indevida restrição à liberdade de expressão. Ao final, requereu a total improcedência da demanda, a manutenção das decisões que indeferiram a tutela de urgência e rejeitaram os embargos de declaração, a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Réplica no id 284020421.

Intimadas sobre provas, a autora requereu o julgamento antecipado do feito; o réu apresenta prova documental suplementar.

O autor se manifestou acerca dos documentos juntados pelo réu e requereu a exclusão dos aludidos documentos dos autos, subsidiariamente, a restrição de acesso apenas às partes.



A decisão de id 289366295 indeferiu o pedido de desentranhamento de documentos apresentados pelo réu, mas determinou a restrição de acesso aos documentos relativos a procedimento ético-disciplinar.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da delimitação da controvérsia e do ônus probatório

A controvérsia consiste em verificar se a publicação realizada pelo réu no Instagram (URL: [https://www.instagram.com/reel/DXWAsINGPD/?](https://www.instagram.com/reel/DXWAsINGPD/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=NTc4MTIwNjQ2YQ==)

[utm_source=ig_web_copy_link&igsh=NTc4MTIwNjQ2YQ==](https://www.instagram.com/reel/DXWAsINGPD/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=NTc4MTIwNjQ2YQ==)), ultrapassou os limites da liberdade de expressão, informação e crítica, configurando ato ilícito apto a justificar a remoção do conteúdo, a imposição de obrigação de não fazer e a reparação por dano moral.



Incumbia à autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, especialmente o teor ofensivo ou inverídico da publicação, a existência de abuso no modo de divulgação e a efetiva lesão à sua honra objetiva. É o que estabelece o art. 373, I, do Código de Processo Civil:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (...).”

A existência da publicação e seu alcance não bastam, por si sós, para demonstrar a ilicitude. Era necessário comprovar que o conteúdo veiculado apresentava informação falsa, imputação ofensiva, distorção relevante da decisão judicial ou linguagem que excedesse os limites da crítica jurídica.

No caso inexistia prova de que o réu tenha atribuído à autora ou à sua advogada a prática de crime, fraude, desonestidade ou qualquer outro fato objetivamente desabonador. Também não há indicação de prova de perda de clientes, redução de faturamento, rompimento de contratos ou repercussão negativa específica no mercado.



A alegação de que a publicação alcançou determinado número de seguidores e visualizações demonstra circulação do conteúdo, mas não comprova, isoladamente, falsidade, abuso ou dano à reputação empresarial.

II.2. Da liberdade de expressão, informação e crítica

A Constituição Federal assegura a liberdade de manifestação do pensamento e de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, ao mesmo tempo em que protege a honra e a imagem. O art. 5º, IV, IX e X, da Constituição Federal estabelece esse equilíbrio, vedando tanto o anonimato quanto a violação ilícita aos direitos da personalidade.

Do mesmo modo, o art. 220 da Constituição Federal dispõe que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação não sofrerão restrição, observados os demais direitos constitucionais.

Não se trata, portanto, de reconhecer caráter absoluto à liberdade de expressão. O exercício desse direito encontra limite quando comprovadamente utilizado para divulgar fatos falsos, imputar condutas ilícitas sem lastro, injuriar, difamar ou atingir de forma desproporcional a honra e a imagem de terceiro.



O que não se admite, porém, é que a simples referência a uma empresa ou a um processo judicial, acompanhada de análise crítica, seja automaticamente qualificada como abuso de direito. A crítica pode ser incômoda, severa ou desfavorável sem, por isso, tornar-se ilícita.

Em caso semelhante quanto à colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a liberdade de informação, opinião e crítica não é absoluta, mas ressaltou que a responsabilização depende da demonstração de violação concreta à honra, à imagem ou à privacidade, bem como de crítica veiculada com intuito difamatório. Trata-se do AgInt no AREsp 2.222.065/GO, da Quarta Turma, julgado em 08/05/2023 e publicado em 12/05/2023. Confira:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ABUSO. DANOS MORAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ).



2. Conforme a jurisprudência desta Corte, "a liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi)" (REsp n. 801.109/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe de 12/3/2013).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que ocorreu abuso do direito à liberdade de informação, opinião e crítica jornalística. Entender de modo contrário demandaria reapreciar os elementos fáticos dos autos, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

5. O valor fixado pelas instâncias locais a título de indenização por danos morais não se revela irrisório nem exorbitante, distanciando-se dos padrões de proporcionalidade e de razoabilidade, de modo que sua revisão também encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.222.065/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023.) - destaquei



No hipótese dos autos, a publicação questionada, consistiu em análise de decisão judicial pública relacionada a litígio envolvendo a autora. Não há prova suficiente de que o réu tenha falseado o teor da decisão, omitido elemento essencial com o propósito de deformar a realidade ou acrescentado imputação ofensiva estranha ao conteúdo judicial divulgado.

A circunstância de o réu não ter atuado como procurador das partes naquele processo também não transforma, por si só, a análise pública de decisão judicial em ato ilícito. A ausência de representação processual não impede o exercício da crítica ou da divulgação de informação pública, desde que respeitados os limites jurídicos aplicáveis — limites que, no caso concreto, não foram demonstrados como ultrapassados.

Também não é possível utilizar a atuação profissional do réu em favor de terceiro, nem a existência de outras demandas ou queixas-crime relacionadas a perfil diverso, como prova automática de que a publicação examinada nestes autos foi ilícita. A responsabilidade civil é aferida a partir da conduta especificamente imputada ao demandado e da prova produzida quanto ao conteúdo objeto da ação.



II.3. Da inexistência de abuso de direito e da impossibilidade de acolhimento da obrigação de não fazer

Igualmente não se verifica abuso de direito.

Nos termos do art. 187 do Código Civil, o abuso pressupõe excesso manifesto no exercício de prerrogativa juridicamente reconhecida. Entretanto, o conjunto probatório não evidencia atuação dolosamente ofensiva, imputação de fatos inverídicos ou qualquer outra circunstância apta a caracterizar desvio da finalidade constitucional da liberdade de expressão.

Ainda que a autora discorde da forma escolhida pelo réu para divulgação do conteúdo ou veja nela propósito de autopromoção profissional, tal circunstância, isoladamente considerada, não basta para converter a manifestação em ato ilícito civil.

Ausente o elemento ilicitude, aplica-se ao caso a excludente prevista no art. 188, inciso I, do Código Civil, segundo a qual não constitui ato ilícito o exercício regular de um direito reconhecido.

Também não prospera a alegação de que eventual inobservância de normas éticas da advocacia justificaria a procedência da demanda.



As regras constantes do Estatuto da Advocacia, do Código de Ética e Disciplina da OAB e dos provimentos do Conselho Federal da OAB sujeitam-se à fiscalização e apuração pelos órgãos competentes da própria Ordem dos Advogados do Brasil. Eventual responsabilidade disciplinar não se confunde com responsabilidade civil e não autoriza, por si só, a imposição das medidas inibitórias e indenizatórias postuladas nesta ação.

Quanto ao pedido de abstenção formulado pela autora, verifica-se que este possui alcance amplo, pois pretende impedir novas publicações, comentários, vídeos ou menções envolvendo seu nome, o de sua patrona, sua marca ou referências diretas ou indiretas ao litígio.

A pretensão, tal como formulada, não se limita à retirada de um conteúdo concretamente identificado. Busca, em verdade, impedir manifestações futuras cujo teor sequer é conhecido. Acolhê-la nessas condições representaria restrição prévia e genérica à liberdade de expressão, incompatível com a exigência de identificação de uma conduta concretamente ilícita.

A tutela jurisdicional inibitória pode impedir a repetição de ilícito demonstrado, mas não pode funcionar como autorização para censurar, de forma antecipada, qualquer manifestação futura sobre pessoa, marca ou processo. A ordem judicial deve incidir sobre



conteúdo específico e comprovadamente ilícito, não sobre uma categoria aberta de opiniões ou referências.

No caso, ausente prova bastante de que a publicação questionada tenha sido ilícita, não há fundamento para determinar sua remoção nem para impor ao réu obrigação de não fazer de conteúdo indeterminado. Pela mesma razão, não há espaço para fixação de multa cominatória, que pressupõe obrigação juridicamente exigível e suficientemente delimitada.

O art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 exige identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente para que uma ordem dirigida ao provedor permita sua localização inequívoca. Embora o pedido subsidiário de ofício à plataforma tenha sido formulado para hipótese de descumprimento, a medida não se sustenta sem o prévio reconhecimento de ilicitude do conteúdo e sem ordem válida de remoção dirigida ao responsável correspondente.

II.4. Dos danos morais da pessoa jurídica

Embora seja pacífico o entendimento de que pessoas jurídicas podem sofrer dano moral, conforme a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, sua caracterização exige demonstração de lesão à honra objetiva.



No presente caso, a autora não produziu prova concreta de que a postagem tenha provocado perda de negócios, afastamento de consumidores, deterioração mensurável da credibilidade comercial ou qualquer consequência objetiva à atuação da autora. O número de visualizações, desacompanhado de prova de repercussão lesiva, não permite concluir pela existência de dano moral indenizável.

A mera divulgação de decisão judicial desfavorável, desacompanhada de conteúdo ofensivo ou falsamente imputativo, não configura, por si só, violação à honra objetiva apta a ensejar reparação civil.

Outrossim, a alegação de desgaste reputacional, embora compreensível sob a perspectiva da parte, permanece no campo da afirmação não comprovada. Não demonstrados o ato ilícito e a lesão à honra objetiva, ausente o dever de indenizar.

Do mesmo modo, não restou demonstrada lesão autônoma à honra profissional da patrona da autora decorrente da publicação.

Ausentes, portanto, os pressupostos da responsabilidade civil previstos nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

II.5. Da litigância de má-fé



O réu requereu a aplicação de multa por litigância de má-fé. A improcedência dos pedidos, contudo, não significa, por si só, que a autora tenha atuado com dolo processual, alteração da verdade dos fatos ou utilização abusiva do processo.

Não há, nos autos elementos suficientes para reconhecer qualquer das hipóteses legais de litigância de má-fé. O pedido é, portanto, rejeitado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.**

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 em atenção ao art. 85, § 8º c/c art. 85, § 2º, ambos do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa e archive-se.



Sentença registrada eletronicamente. Ficam as partes intimadas. Publique-se.

BRASÍLIA, DF, 14 de setembro de 2026 23:27:47.

CLEBER DE ANDRADE PINTO

Juiz de Direito

